



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084043-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante CAMILA MARTINS, é agravado SORRIDI ODONTOLOGIA INTEGRADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084043-93.2024.8.26.0000

Comarca de São Bernardo do Campo

Agravante: Camila Martins

Agravada: Sorridi Odontologia Integrada

Voto nº 48.828

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. A autora-agravante, em ação indenizatória, teve seu pedido de justiça gratuita indeferido por falta de comprovação de hipossuficiência financeira. Foi concedido prazo para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para a concessão da justiça gratuita, considerando a insuficiência de provas sobre sua situação financeira.

III. Razões de Decidir

3. O indeferimento da justiça gratuita foi correto, pois a agravante não demonstrou a hipossuficiência financeira necessária para o benefício, conforme análise dos documentos apresentados.

4. A concessão do benefício sem comprovação adequada poderia acarretar prejuízos ao erário, devendo o magistrado agir com cautela.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A concessão da justiça gratuita exige comprovação de hipossuficiência financeira. 2. Ausência de provas suficientes justifica o indeferimento do benefício.”

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2101923-64.2025.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Berthe, j.

15.04.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão às fls. 100 (processo nº 1004244-72.2024.8.26.0564 - 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo) que, junto à ação indenizatória, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora-agravante, concedendo-lhe quinze dias para comprovar os devidos recolhimentos, sob pena de cancelamento da distribuição e inscrição em dívida ativa.

Em busca de reforma, sustenta a agravante fazer jus à concessão da gratuidade judiciária, por presentes os requisitos legais.

O pedido de suspensão da r. decisão atacada foi deferido até deliberação definitiva desta Col. Câmara – fls. 99/100.

Ausente contraminuta – cf. certidão de fls. 105.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça declinando de atuar no feito – fls. 110/111.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

No caso presente, em razão de insuficiência probatória a demonstrar a situação financeira do polo agravante a justificar a concessão da justiça gratuita, correto o indeferimento do benefício.

Certo que abusos nesse campo se apresentam e cumpre ao Magistrado, com cautela, apurar tais circunstâncias, impedindo a ocorrência de prejuízos ao erário.

A agravante - já emancipada - acostou aos autos sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em branco - fls. 25/26 dos autos de origem, tendo o d. juízo *a quo* assim consignado:

“(…) No caso dos autos, é de se notar que o próprio objeto da ação [pretendida indenização decorrente de tratamento dentário] e os documentos juntados a fls. 55/99 relevam que o acervo patrimonial da autora (com a análise dos seus provedores financeiros) encontra-se em patamar suficiente para honrar o custo do processo, não havendo compatibilidade com a declaração de pobreza acostada ao processo.2. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelos requerentes, o que não pode ser admitido. (…)” (fls. 100 dos autos de origem).

Essa, por sinal, a posição da jurisprudência asseverando a necessidade de demonstração do estado de carência financeira para o deferimento do benefício: *“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. O acesso à justiça é uma garantia constitucional prevista no inciso LXXIV do artigo 5º, desde que comprovados os requisitos. Agravante que não demonstrou a hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Recurso desprovido.* (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2101923-64.2025.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Des. REI. Marcelo Berthe, j. em 15.04.2025).

Cumpra, portanto, a manutenção da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária ao recorrente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator